

Prefeitura Municipal de Tacaratu - PE.

Rua Pedro Toscano, 349 - CEP 56480-000.

CNPJ: 10.106.243/0001-62

LEI Nº 996/2005

EMENTA: Institui no Município de Tacaratu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACARATU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Tacaratu-PE, Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer tipo, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º - A contribuição será definida com base nas tabelas abaixo, observando a classe e faixa de consumo do contribuinte.

I - para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (kwh)	VALOR (R\$)
DE 0 A 30	0,32
DE 31 A 50	0,52
DE 51 A 100	1,16
DE 101 A 150	2,33
DE 151 A 300	7,13
DE 301 A 500	12,68
DE 501 A 1.000	23,70
ACIMA DE 1.000	47,33

II - para os contribuintes classificados como Comercio, Industria e Serviços e com consumo perante a Concessionária entre:

Prefeitura Municipal de Tacaratu - PE.

Rua Pedro Toscano, 349 - CEP 56480-000.

CNPJ: 10.106.243/0001-62

FAIXA DE CONSUMO (kwh)	VALOR (R\$)
DE 0 A 30	1,48
DE 31 A 50	2,03
DE 51 A 100	3,76
DE 101 A 150	6,24
DE 151 A 300	11,16
DE 301 A 500	19,90
DE 501 A 1.000	37,25
ACIMA DE 1.000	74,38

Parágrafo Primeiro - O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial e serviços.

Art. 5º - A cobrança da contribuição para custeio de Iluminação Pública (CIP) se dará na fatura de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária.

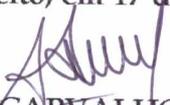
Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convenio com a empresa concessionária e permissionária de energia elétrica local, para promover e regulamentar a arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP, vigorando até o dia 31 de Dezembro de 2008.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá mediante aprovação da Câmara Municipal, corrigir os valores da tabela de que trata o art. 4º desta Lei.

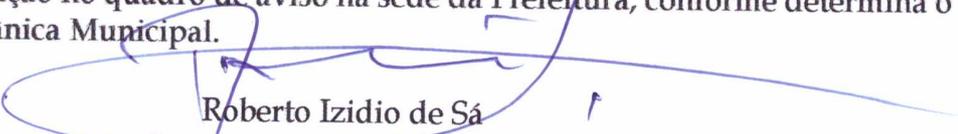
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogando-se todas disposições em contrário, especificamente a Lei nº 971/2003.

Gabinete do Prefeito, em 17 de janeiro de 2005.


JOSÉ ADAUTO CARVALHO DE AZEVEDO
PREFEITO

Publicada por afixação no quadro de aviso na sede da Prefeitura, conforme determina o Art. 88 da Lei Orgânica Municipal.


Roberto Izidio de Sá
Secretário de Administração